



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**08/08/2023
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/08/2023.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 33/2020 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	6
2	PL 1212/2021 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	13
3	PL 435/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	23

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Carlos Viana(PODEMOS)(15)	MG 3303-3100

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
VAGO(2)(16)		4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PSB)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professor Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
 TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 8 de agosto de 2023
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
24ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 33, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui o Diploma Segurança Cidadã e dá outras providências.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

- Não Terminativo -

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CDH e, após, à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Diploma Segurança Cidadã, destinado a agraciar profissionais de segurança pública e defesa nacional que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos, da vida, da cidadania e dos valores da infância e adolescência.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 33, de 2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que institui o Diploma Segurança Cidadã, destinado a agraciar profissionais de segurança pública e defesa nacional que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos, da vida, da cidadania e dos valores da infância e adolescência.

Conforme a proposição, o Prêmio consiste na concessão de diploma a ser entregue anualmente a cinco agraciados, com indicação feita por qualquer Senador ou Senadora.

Para apreciação das indicações, será constituído o Conselho do Diploma Segurança Cidadã, composto por um representante de cada partido político com representação no Senado Federal.

A resolução apresenta cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor esclarece que é necessário conferir destaque às atitudes tomadas pelos profissionais de segurança que respeitem os direitos humanos e dos cidadãos.

Para tal efeito, o Diploma serviria como um estímulo e um reconhecimento aos profissionais de segurança pública, cuja imagem é às vezes maculada por condutas contrárias aos direitos humanos por uma fração excepcional das forças.

Até o momento não foram apresentadas emendas à presente proposição.

Após, este PRS seguirá para a Comissão Diretora.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não verificamos qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Apresenta também boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é valorosa. Apesar das inúmeras violações de direitos humanos cometidas por uma fração minoritária das forças de segurança pública, é necessário que se reconheça atos excepcionais, em que pese condições árduas e insalubres com que convivem os profissionais da área.

É importante valorizar o profissional de segurança pública não apenas com uma política salarial decente, mas também reconhecendo, por outros meios, trabalhos extraordinários. O presente projeto de resolução faz justamente isso, concedendo honrarias a trabalhos singulares, dignos de aplauso.

Com o Diploma Segurança Cidadã, espera-se que mais profissionais de segurança pública, apesar de condições muitas vezes inadequadas de trabalho, realizem feitos ímpares de proteção dos direitos humanos, servindo como multiplicadores de seus atos nas instituições de origem.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº _____, DE 2020
(Senador Rogério Carvalho)

Institui o Diploma Segurança Cidadã e dá outras providências.

SF/20467.54197-64

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído o **Diploma Segurança Cidadã**, destinado a agraciar profissionais de segurança pública e defesa nacional que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos, da vida, da cidadania e dos valores da infância e adolescência.

Art. 2º O Diploma será conferido anualmente durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim e agraciará cinco profissionais da segurança pública ou segurança nacional de diferentes estados da federação.

Art. 3º A indicação de candidatos ao Diploma Segurança Cidadã, acompanhada de currículo e de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações, será constituído o Conselho do Diploma Segurança Cidadã, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, no mesmo mês em que for efetivada sua primeira composição, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para recebimento das indicações e para premiação dos agraciados.

Art. 5º Uma vez escolhidos, os nomes dos agraciados serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

As forças de segurança pública, em especial as que atuam na frente repressiva, são frequentemente alvo de denúncias de desrespeito aos direitos humanos e do cidadão na sua forma de atuação.

Por meio do presente Projeto de Resolução, todavia, pretendemos dar destaque àquelas atitudes tomadas pelos profissionais da segurança que vão em sentido diametralmente oposto. Acreditamos que essas pessoas é que constituem, de fato, a maioria dos representantes dessas instituições.

Evidente que os autores dos abusos devem, após o devido processo, ser julgados e condenados exemplarmente. Contudo, não podemos deixar que a má atuação de alguns, por mais execrável que seja, manche a reputação das instituições, as quais prestam importantíssimo serviço de proteção às cidadãs e aos cidadãos respeitando o direito à vida.

O Diploma Segurança Cidadã do Senado Federal seria ao mesmo tempo um estímulo e um reconhecimento às contribuições desses profissionais para os direitos humanos, para a cidadania e para a proteção de crianças e adolescentes.

Trata-se de uma forma propositiva de tentar auxiliar na mudança efetiva do paradigma de truculência que tem sido atribuído – às vezes de forma injusta e generalizante, por conta de maus elementos – às pessoas que garantem a nossa tão estimada segurança.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SF/20467.54197-64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 33, DE 2020

Institui o Diploma Segurança Cidadã e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, do
Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59
do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941
(Lei das Contravenções Penais - LCP)*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.212, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais - LCP)*. Tal artigo descreve a contravenção penal vulgarmente conhecida como “vadiagem”.

O projeto apresenta dois artigos, sendo o primeiro comando de revogação do art. 59 da LCP, e o segundo cláusula de vigência imediata.

Em sua justificção, o autor da proposta defende que a contravenção penal prevista no art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, é resquício de um estado ditatorial, o Estado Novo, vigente no Brasil entre os anos de 1937 a 1946. Nesse sentido, a contravenção penal prevista no referido artigo, conhecida como “vadiagem”, seria símbolo de um direito penal que criminaliza pessoas, não condutas, o que é absolutamente incompatível com a vigente Constituição Federal de 1988 (CF). Ademais, a contravenção de “vadiagem”, segundo doutrina citada na justificção, seria utilizada para oprimir populações marginalizadas, especialmente negros e pobres.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acompanhando o ideal existente na Lei nº 11.983, de 2009, que revogou o art. 60 da LCP (“mendicância”), este projeto serviria, conforme o autor da proposta, para continuar o processo de compatibilização da Lei de Contravenções Penais, de 1941, à vigente Constituição.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *k*, opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e a políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, verificamos que o presente projeto visa revogar uma contravenção penal de discutível constitucionalidade, segundo abalizada doutrina^{1,2}, como Rogério Greco.

Para melhor exposição dos argumentos aqui defendidos, é necessário apresentar a descrição típica da conduta da contravenção penal de “vadiagem”, qual seja, *“Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”*.

Vislumbramos que a contravenção penal de “vadiagem” afronta ao menos três princípios que devem nortear o Direito Penal: lesividade, alteridade e proporcionalidade.

O princípio da lesividade dispõe que somente devem ser penalmente tuteladas aquelas condutas que realmente lesionem ou

¹ Disponível em <https://www.rogeriogreco.com.br/post/a-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988-e-a-n%C3%A3o-recep%C3%A7%C3%A3o-da-contraven%C3%A7%C3%A3o-penal-de-vadiagem>. Acesso em 29 de junho de 2023.

² Disponível em <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7359/>. Acesso em 29 de junho de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

exponham a perigo de lesão um bem jurídico penalmente relevante, como a vida, a integridade física e o patrimônio, dentre outros. No caso em questão, a análise da estrutura típica não nos demonstra qualquer tipo de lesividade. Ou seja, a conduta descrita no tipo, ainda que hipoteticamente ofereça qualquer tipo de lesão ou perigo de lesão a bem jurídico penalmente relevante, oferece-a somente ao próprio autor da contravenção.

No mesmo passo, o princípio da alteridade reza que somente bens jurídicos de terceiros, inclusive os difusos e coletivos, devem ser protegidos penalmente. Com efeito, condutas que atinjam bens jurídicos exclusivamente pertencentes ao seu autor, salvo exceções, não devem ser criminalizados, por falta de interesse na punibilidade da conduta, que não se externaliza para terceiros.

Por fim, o princípio da proporcionalidade, que se desdobra nos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, serve como norte teleológico das normas penais. Assim, esse princípio protege o ordenamento jurídico de tipos penais absolutamente desproporcionais, desnecessários e inadequados, que a nosso ver é o caso em tela.

A contravenção penal da “vadiagem”, desse modo, não se mostra minimamente adequada, necessária nem proporcional, conforme análise da descrição típica, herança de uma época em que a polícia dos costumes era utilizada para perseguir e prender indivíduos já marginalizados pela sociedade, e que eram punidos por sua condição *per se*.

Criminalizar a conduta de “vadiagem” não se mostra compatível com o princípio vetor da dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, da CF, vetor máximo de hermenêutica em um Estado Democrático de Direito.

A previsão da contravenção penal de “vadiagem” serve apenas como fator de estigmatização de indivíduos que já estão, muitas vezes de forma involuntária, alijados da vida socioeconômica, desempregados e sem condições mínimas de viver de forma digna. Não se pode admitir, no Direito Penal moderno, a criminalização de pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A “vadiagem”, ainda que costumeiramente reprovável pela sociedade, não pode nem deve mais substituir no ordenamento jurídico, motivo pelo qual esta proposição, revogadora da referida contravenção, é meritória.

Por fim, em nome de desejável sistematicidade do ordenamento jurídico, parece-nos oportuna a revogação, na mesma Lei de Contravenções Penais, de outras disposições que se referem à contravenção penal de vadiagem e à de mendicância. Rememore-se que esta última foi expressamente revogada pela Lei nº 11.983, de 2009, mas outras disposições que lhe fazem referência não o foram, por mera omissão legislativa. A omissão será sanada com a emenda ora proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do presente projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

(ao PL nº 1.212, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.212, de 2021, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais:

I - o inciso II do art. 14; e

II – o *caput* e os incisos I e II do art. 15.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende revogar o art. 59 da Lei de Contravenções Penais, o qual prevê pena de prisão de 15 dias a 3 meses pela conduta classificada como ‘vadiagem’.

Trata-se de contravenção penal definida como “*entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita*”. Nota-se, de pronto, que se trata de um resquício do Estado Novo, cimentando e criminalizando a desigualdade social e o desemprego. Neste momento de imensa crise socioeconômica produzida pela pandemia da Covid-19, nada mais cruel do que sujeitar pessoas desempregadas ao Direito Penal e submetê-las à espiral de degradação que representa o sistema penitenciário brasileiro.

Os próprios termos da definição de ‘vadiagem’ são tão abertos e genéricos que se prestam à má interpretação dos operadores do Direito. Como afirma Átila Da Rold Roesler, membro da Associação Juízes para a Democracia, “a criminalização da conduta autoriza uma espécie de controle social do Estado sobre os cidadãos. Em determinada época, serviu de “passe-

livre” à polícia para abordar e conduzir qualquer pessoa sob o falacioso argumento de habitualmente entregar-se à ociosidade.”¹

Trata-se de norma penal que promove a desigualdade e penaliza a pobreza que é, afinal, uma condição socioeconômica que demanda uma série de prestações estatais, desde a qualificação profissional até a assistência social. Além da crueldade inerente, processar uma pessoa por vadiagem reduzirá a chances de que ela consiga sair desta condição, em função do estigma social de maus antecedentes criminais, e onera o sistema judicial com pessoas cuja periculosidade social é inexistente ou incomprovada.

Tem, ainda, forte componente racista. A generalidade dos seus termos autoriza que estereótipos e preconceitos guiem e motivem a sua aplicação, razão pela qual era especialmente utilizada para perseguir sambistas negros durante as décadas de 40 e seguintes.²

Nesse sentido, afirma Manuela Valença, “os achados científicos apontam negros e pobres como os sujeitos tipicamente criminais, justificando o controle social sobre essa população. A criação do tipo penal de vadiagem é expressão nítida desse movimento.”³

A atualização da Lei de Contravenções Penais e sua adequação à Constituição Federal de 1988 é um processo já em curso, para o qual este Senado Federal pode dar sua contribuição com a revogação da ‘vadiagem’. Em 2009, foi sancionada a Lei nº 11.983, de 2009, a qual revogou o art. 60, que previa a contravenção penal de ‘mendicância’. Não se aproveitou, no entanto, aquela oportunidade para revogar também o art. 59, igualmente inadequado aos tempos atuais.

Apesar de este dispositivo da Lei de Contravenções Penais ser pouco utilizado, ainda existem autoridades policiais, especialmente em cidades pequenas, que fazem uso desse expediente para constranger e prender

¹ ROESLER, A. R. Sobre a vadiagem e o preconceito nosso de cada dia. **Justificando**, 9 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/09/sobre-a-vadiagem-e-o-preconceito-nosso-de-cada-dia/>>. Acesso em 5 abr. 2021.

² TAB. **Desiguais perante a lei**: como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/educacao/consciencia-negra/#page1>>. Acesso em 5 abr. 2021.

³ VALENÇA, M. A. A construção social da vadiagem nos discursos jurídicos do início da Era Republicana. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, ABraSD, v. 1, n. 2, p. 98-108, jul./dez., 2014.



SF/21159.53961-56

peessoas em situação de precariedade social.⁴ Retirá-lo do ordenamento jurídico é essencial para impedir que este tipo de injustiça siga acontecendo no Brasil. É nosso dever, em cumprimento com os termos da Carta Cidadã de 1988, eliminar mais este instrumento de promoção do racismo e do ódio aos pobres.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentes Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2021.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21159.53961-56

⁴ G1. **Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: 'Sempre trabalhei'**. Rio de Janeiro, 9 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-sempr-trabalhei.html>>. Acesso em 5 abr. 2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1212, DE 2021

Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -
3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- artigo 59
- Lei nº 11.983, de 16 de Julho de 2009 - LEI-11983-2009-07-16 - 11983/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11983>

3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, pretende alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos judiciais nos quais seja parte mulher vítima de violência física, devidamente comprovada.

Assim é que propõe a inclusão do §5º, ao inciso IV, do art. 1.048, do Código de Processo Civil, a fim de que, quando a parte definida no inciso III do mesmo artigo for vítima de violência física, que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, passe a ter prioridade de tramitação a ser concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 435, de 2023, diz, em sua Justificação, que a violência física contra mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, que limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Ainda consigna que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos considera que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

Ressalta, ainda, que o Brasil só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em números de casos de assassinatos de mulheres, sendo que em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres do que no Reino Unido, 24 vezes mais do que na Dinamarca e 16 vezes mais do que no Japão ou na Escócia.

Aduz que mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado brasileiro, mas que não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

O autor da proposição ressalta que, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2021 foram abertos 630.948 novos processos de violência contra a mulher, sendo que no período de 2016 a 2021 foram registrados mais de 3,1 milhões de processos, dos quais apenas 333 mil tiveram sentenças proferidas. Ao se analisar esses dados, pode-se facilmente perceber que o número de processos ajuizados nos tribunais, em que o objeto principal é a violência contra a mulher, apresenta-se maior a cada ano.

Informa, ainda, que as agressões físicas são as ocorrências mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícias em termos de dados, incluindo-se dentre as mais relevantes, o feminicídio. Outro dado que chama a atenção é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens conhecidos

das vítimas, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões.

Igualmente pondera na Justificação que a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a atual legislação preveja penalidades mais graves.

O atual Código de Processo Civil, prevê, em seu art. 1.048, a tramitação prioritária, nos casos em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, disposição introduzida nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Entretanto, para ser atendida tal prioridade, é necessário que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, o que muitas vezes passa despercebido ao advogado do caso, o que gera mais demora no julgamento da ação.

O autor da proposição defende, em conclusão, que é preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres, de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, concluímos pela aprovação do PL nº 435, de 2023, pelo potencial de beneficiar as mulheres e por lhes amparar e dar maior proteção e segurança, em razão dos altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que atualmente assolam o Brasil.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2023

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.



SF/23141.73515-77

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, também conhecido como Novo Código de Processo Civil, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

Art. 2º. O artigo 1.048 da Lei nº 13.150, de 16 março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048

.....

IV -

.....

§ 5º - Quando a parte definida no inciso III for vítima de violência física que ofenda sua integridade ou saúde corporal, devidamente comprovada, a prioridade de tramitação será concedida automaticamente, sem a necessidade de requerimento ou deferimento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência física contra a mulher, seja ela ocorrida em âmbito familiar ou comunitário, constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.



Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

Mesmo que já exista uma série de ações de prevenção e repressão contra esse tipo de violência, o seu enfrentamento deve ser um dos principais compromissos do Estado. Contudo, não é o que vem sendo demonstrado nos últimos anos.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ mostram que em 2021 foram abertos 630.948 mil novos processos de violência contra a mulher. No período de 2016 a 2021, foram registrados mais de 3,1 milhões de processos onde apenas 333 mil, tiveram sentenças definidas.

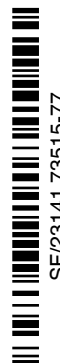
Ao analisar esses dados é fácil perceber que a cada ano o número de processos protocolados nos tribunais, cujo objeto principal é a violência contra a mulher, é cada vez maior.

As agressões físicas são as mais denunciadas e sobre as quais mais temos notícia em termos de dados. Além disso, em parte relevante das denúncias, existe risco percebido de feminicídio.

Outro dado que chama à atenção, é que a maior parte dos ataques contra mulheres são cometidos por homens, e homens conhecidos, sendo a residência o espaço mais frequente das agressões. A recorrência das agressões também é um dado observado em diferentes fontes de informação.

Infelizmente, a demora no julgamento desses casos acaba incentivando a continuidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e prevalecendo a impunidade de seus agressores, mesmo que a legislação atual preveja penalidades mais graves.

O Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, prevê em seu artigo 1.048 a tramitação prioritária em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Entretanto, para ser atendida a prioridade é preciso que ela seja requerida à autoridade judiciária competente para decidir o feito, fato que muitas vezes passa despercebido pelo advogado do caso e gera mais demora no



**SENADO FEDERAL**

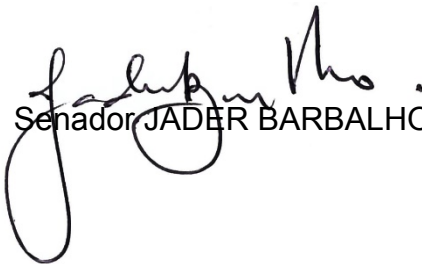
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

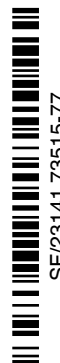
julgamento da ação.

É preciso prevenir, punir com rigor e erradicar a violência contra as mulheres de uma vez por todas, principalmente através da condenação e punição exemplar daqueles que a cometem.

Devido à importância deste projeto para o bem-estar das mulheres brasileiras, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.


Senador JADER BARBALHO



SF/23141.73515-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.150, de 27 de Julho de 2015 - LEI-13150-2015-07-27 - 13150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13150>